



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396850

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2120349-27.2025.8.26.0000

Relator(a): **JACOB VALENTE**

Órgão Julgador: **12ª Câmara de Direito Privado**

Vistos.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Adriana Aparecida Ribeiro da Silva** tirado da decisão de fls. 957/961 dos autos principais que em Execução de título extrajudicial o magistrado “a quo” proferiu:

“(…) *DECIDO*.

2. *Quanto à alegação da executada de que seria necessária a desconsideração da personalidade jurídica para fins de penhora de bens, sem razão.*

No caso dos autos, a executada era titular de empresa individual, de modo que não há distinção patrimonial entre a pessoa física e a pessoa jurídica, não havendo que se falar em desconsideração da personalidade jurídica.

Nesse sentido, o empresário individual responde ilimitadamente com seus bens particulares pelas dívidas da empresa, uma vez que não existe separação patrimonial. Não há, portanto, como se cogitar de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que não há duas pessoas distintas, mas apenas uma.

Em outras palavras, o empresário individual é responsável, com a totalidade de seus bens presentes e futuros, pelo cumprimento das obrigações assumidas, quer sejam relacionadas com a exploração da atividade econômica, quer sejam estranhas a essa atividade.

Na mesma linha, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(…)

Assim, mantenho a decisão de fl. 943. (...)”.

Inconformada, recorre a agravante (fls. 01/07) pretendendo a concessão da gratuidade de justiça e aduzindo a nulidade da determinação da penhora em face da pessoa física, sem antes ter havido o devido processo legal de desconsideração da personalidade jurídica. Clama pela reforma da decisão com a concessão de efeito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suspensivo.

É o relatório do necessário.

O recurso, no entanto, é manifestamente inadmissível.

Pois bem. Primeiramente anote-se que a concessão da gratuidade de justiça apenas para o processamento do presente recurso, posto que pendente a análise do almejado benefício em primeiro grau.

De acordo com a certidão de fls. 964/965 dos autos originais a decisão agravada foi disponibilizada no DJe do dia 25/03/2025, terça-feira, considerando-se publicada em 26/03/2025 quarta-feira, sendo o primeiro dia do prazo para interposição do agravo de instrumento foi dia 27/03/2025, uma quinta-feira.

Ou seja, aplicando-se as novas regras de contagem dos prazos processuais estabelecidas pelo Novo Código de Processo Civil que determina que na contagem de prazos em dias sejam considerados apenas os dias úteis (CPC, arts. 219), de se concluir que o prazo para apresentação do recurso findou-se em **16.04.2025** e, como o recurso foi protocolado apenas no dia **22.04.2025**, sua intempestividade é evidente.

Assim, o recurso apresentado não pode ser conhecido, eis que intempestivo.

Por fim, cumpre anotar que não há notícia nos autos de suspensão de prazo no período entre a publicação da decisão e a interposição do agravo, pelo que o reconhecimento da intempestividade é de rigor.

Mais é desnecessário.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JACOB VALENTE
Relator